

O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL Evolução, Normatização e Efetividade

Ariane Bento de Queiroz; Thaynná Batista de Almeida; Clésia Oliveira Pachú

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – clesiapachu@hotmail.com

Resumo: O Direito do Idoso legislado vem sendo aplicado no Brasil desde a inovadora Constituição de 1988, reforçando deveres e obrigações do Estado com o idoso, assim como da família como protetor nato. A partir daí, o legislador passou a se preocupar com o tema, abordando de forma direta e indireta, levantando questões que concernem ao direito do idoso, criando a Lei nº 8.842/94, Política Nacional do Idoso, e, a Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso. A criação de forte legislação que abordam temas específicos do idoso, como a garantia de um salário-mínimo para aqueles idosos que não possuem meios de suprir suas necessidades básicas, Lei nº 8.742/93, LOAS, e ainda, a Lei nº 8.845/09, Política Estadual do Idoso na Paraíba, em âmbito estadual. Tal preocupação adveio do crescimento da expectativa de vida e longevidade da população nas últimas décadas, fazendo com que fosse necessária a implantação de legislação específica para o tema em discussão.

Palavras-chave: Idoso, Cidadania, Políticas para o Idoso, LOAS, Crimes contra o Idoso.



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu na legislação nacional alguns direitos concernentes ao idoso, porém apenas no ano de 1994, instituiu-se a Política Nacional voltada especificamente para população da 3ª idade, a Política Nacional do Idoso (PNI), instituída pela Lei nº 8.842/94, objetivando assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme prescreve o Art. 1º da Lei 8.842/94.

Alguns dos princípios estabelecidos na Política Nacional do Idoso, encontrados no Art. 3º, são:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- [...] III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; (BRASIL, Lei 8.842, 1994)

Assim, destaca-se que o direito do idoso lhe é assegurado por lei, e como tal, seu acesso deve ser viabilizado tanto pela esfera governamental, quanto pela sociedade civil.

Na plataforma de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) consta que, entre 1999 e 2009 o número de idosos cresceu de 6,4 para 9,7 milhões e estima-se que em 2025, haverá cerca de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (IBGE, 2010), confirmando a expectativa de vida vem crescendo em nosso país.

Diante desse quadro, percebemos a necessidade de criar condições para o processo de envelhecimento ocorrer com qualidade, garantindo melhores condições de vida durante a velhice, e para isso se faz necessário articular e executar Políticas Públicas voltadas para a população idosa, visando à efetivação dos direitos expressos em lei.

Para o estudo bibliográfico realizado, de cunho interpretativo, recorreu-se à base de dados do governo federal, estadual e do IBGE para analisar de forma qualitativa o número de políticas públicas voltadas à terceira idade.

O presente artigo utiliza metodologia dissertativa tomando por base a legislação vigente no Brasil acerca do idoso. Objetiva-se analisar a legislação pertinente ao direito do idoso, sua evolução, normatização e efetividade em âmbito nacional. Espera-se promover reflexão acerca das políticas públicas e sociais efetivadas pelo governo em face da população da 3ª idade.

1 MARCO HISTÓRICO E CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A primeira conquista relacionada ao direito do idoso ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, afirma-se que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que não haverá distinção de raça, sexo, cor, língua, religião, política, riqueza ou de qualquer outra natureza, e ainda, prescreve em seu Art. 25 os chamados direitos dos idosos:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948)

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, lei fundamental e suprema do Estado, foi pioneira na abordagem do tema, tendo o legislador constituinte se preocupado em estabelecer direitos à pessoa idosa.

A Carta Magna dispõe em seu primeiro Título os princípios fundamentais pelos quais devem se reger a República Federativa do Brasil, onde, no Art. 3º, ao tratar dos objetivos desta, afirma que um destes é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Com o passar do tempo, ao tratar de direitos sociais, encontramos o Art. 7º, XXX, que proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Ainda, ao tratar de direitos políticos, no Art. 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” faculta-se o direito de escrutínio aos maiores de 70 anos.

Adiante, no Título da Ordem Social, prevê o Art. 201, I, que “a previdência social atenderá, entre outros eventos, à cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada” (BRASIL, 1988).

Continuamente, o Art. 203 afirma que “a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988), e relaciona, entre seus objetivos, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (BRASIL, 1988, art. 203, I). Assegura, também, “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora (SIC) de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei” (BRASIL, 1988, art. 203, V).

Merece destaque também o Art. 229, que determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Por fim, em seu Art. 230, a CF prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida” (BRASIL, 1988). E garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos.

Após a promulgação da Constituição de 1988, outras leis surgiram amparando a pessoa idosa, entre elas: Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993), Política Nacional do Idoso (1994), Estatuto do Idoso (2003) e Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006). Outro marco importante foi a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 15 de outubro de 2004, com sua posterior regulação, em 2005, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece um pacto federativo para a operacionalização da PNAS. No âmbito do Estado da Paraíba, há a Política Estadual do Idoso, de 25 de junho de 2009.

2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA FEDERAL

2.1 A Política Nacional do Idoso

A Lei nº 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), foi sancionada em 4 de janeiro de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Ela assegura os direitos sociais e estabelece as condições para promover sua integração, autonomia e participação efetiva na sociedade. Objetiva atender às necessidades básicas da população idosa no tocante à educação, saúde, habitação e urbanismo, esporte, trabalho, assistência social e previdência, justiça (BRASIL, 1994, art. 1).

A referida lei atribui competências a órgãos públicos, em conformidade com suas funções específicas, determinando que cada ministério elabore proposta orçamentária, visando o financiamento de programas compatíveis e integrados voltados à população idosa, e promova cursos de capacitação, estudos, levantamentos e pesquisas relacionados ao tema, em suas múltiplas dimensões. Ainda, a PNI institui algumas modalidades de atendimento às necessidades do idoso, como os Centros de Convivência e Centros de Cuidado Diurno (BRASIL, 1994, art. 10, I, b).

Ademais, pontua que a atenção ao idoso deve ser feita por intermédio de sua família, em detrimento da internação em instituições de longa permanência para idosos (ILPI).

2.2 Estatuto do Idoso

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto de Idoso (EI), define medidas de proteção a todos os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, estabelecendo direitos, deveres e medidas de punição. É a base legal de maior potencial de regulamentação dos direitos da pessoa idosa.

Em primeiro lugar, o Estatuto se preocupa em reafirmar a obrigação da família, comunidade, da sociedade e do Estado em assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, proibindo qualquer tipo de discriminação, violência, negligência ou crueldade que atinja ou afronte os direitos do idoso, seja por ação ou omissão (BRASIL, 2003, art. 3 e 4).

Os Arts. 8º e 9º estabelecem a obrigatoriedade do Estado de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de Políticas Públicas que permitam um envelhecimento digno (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

Em relação às obrigações alimentícias, prescrevem os Arts. 11 a 14, em conformidade com o Código Civil, que é preciso garantir, que as necessidades básicas do idoso sejam supridas pela família, englobando alimentação, vestuário, habitação e saúde (BRASIL, Lei 10.741, 2003). Assim, a pessoa idosa que precisar de ajuda e não a obtiver de modo espontâneo, deve acionar a justiça. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar a quem demandar seu direito. Entretanto, se a família não possui condições de lhe prestar alimentos, impõe-se ao poder público, competindo tal responsabilidade à assistência social, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a LOAS (BRASIL, 1993).

O Estatuto também ampara o direito de atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Garante o acesso universal e igualitário para prevenção, promoção e proteção, bem como recuperação da saúde, estabelecendo o atendimento preferencial à pessoa idosa (BRASIL, 2003). É importante salientar, ainda, que cabe ao poder público fornecer gratuitamente à pessoa idosa: medicamentos, inclusive aqueles de uso continuado, próteses, órteses, reabilitação ou habilitação. Ainda, é proibida a cobrança de valores diferenciados em decorrência da

idade nos planos de saúde, caracterizando discriminação, abrangendo até mesmo os idosos que possuem contratos anteriores à vigência do Estatuto (BRASIL, 2003, art. 15º, parágrafo 3º).

Ainda sobre discriminação, muito presente em nosso cotidiano, prescreve o Estatuto que o idoso poderá e deverá ser admitido em qualquer emprego. Em concursos públicos, a única ressalva é em relação à complexidade e/ou natureza do cargo (op.cit, art. 27).

A respeito do transporte (op.cit, arts. 39 a 42), assegura-se aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (bastando a apresentação de qualquer documento que prove sua idade) e a reserva de 10% dos assentos em veículos de transporte coletivo. No transporte interestadual, o estatuto estabelece que sejam reservadas, por ônibus, duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para aqueles que excederem as vagas gratuitas, com renda inferior ou igual a dois salários mínimos.

Conforme dispõem os arts. 69 a 71, na Justiça, em todos os processos, procedimentos, execução de atos, diligências em que figure como parte ou venha a intervir, em qualquer instância do Poder Judiciário, uma pessoa com 60 anos ou mais, esta terá prioridade, desde que solicite, por meio de documento que comprove sua idade, o benefício à autoridade judiciária, que colocará tarja de preferência nos autos do processo. A prioridade não cessa com o falecimento, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro com união estável, maior de 60 anos (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

O Estatuto do Idoso traz medidas de proteção ao idoso, com o objetivo de punir todo aquele que violar ou ameaçar seus direitos por ação ou omissão. Essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, visando sempre à proteção da classe mais vulnerável. Não sendo cumpridas, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), intervêm, no intuito de salvaguardar a integridade individual do idoso. O próprio estatuto estabelece, nos Arts. 96 a 106, as penas para cada tipo de lesão, seja ela de cunho sexual, financeiro, psicológico, medicamentoso, de assistência médica ou alimentar, entre outros (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

Por todos esses aspectos, o Estatuto do Idoso é mecanismo legal de extrema importância para buscar a efetivação e defesa dos direitos do idoso, pois estabelece direitos e deveres não só do público em questão, mas também de sua família, Estado e sociedade como um tripé responsável pela sustentação da população mais velha, discorrendo inclusive sobre sanções para quem violá-los.

2.3 Lei Orgânica da Assistência Social

A Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS) dispõe sobre a Organização da Assistência Social e regulamenta o a concessão do benefício de prestação continuada – BPC.

Dentre as inovações da Constituição Federal de 1988, destaca-se a assistência social, prevista no Art. 194, integrando a seguridade social, que por sua vez consiste em um sistema de proteção pelo qual a saúde e a previdência o complementam (BRASIL, 1988).

Antes de 88 do século, todo o trabalho realizado com idosos no Brasil era filantrópico, realizado por Instituições caridosas e sem fins lucrativos ou ordens religiosas. Nesta época, Rodrigues (2001) já trazia que a legislação pátria preocupava-se acerca da temática idoso se resumia a alguns poucos artigos presentes no Código Civil (1916), Penal (1940) e Eleitoral (1965).

Em se tratando de lei específica, o Estatuto do Idoso prevê para o tema, nos Arts. 33 a 36, o direito aos idosos a partir dos 65 anos que não tenham condições de manter sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da LOAS (op.cit).

A Lei Orgânica da Assistência social explica, em seu Art. 1º, o que, de fato, é a Assistência Social:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

A Lei confere ao idoso, o direito constitucional ao benefício de prestação continuada, que consiste no valor de um salário mínimo para idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência que comprovem renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos do Art. 20 da LOAS:

Confere a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (op.cit)

Não se trata de aposentadoria, mas um benefício assistencial, cujo beneficiário não precisa ter contribuído anteriormente para a Previdência Social. Tal direito representa, para a população idosa, o principal programa de prestação social operado por meio de transferência de renda, recaindo sobre o Estado o dever de cuidar da população socialmente mais vulnerável.

3 DEMANDAS JURÍDICO-SOCIAIS EFETIVADAS PELO ESTADO

3.1 Proteção Social Especial

O Programa de Proteção Social Especial integra o Sistema Único de Assistência Social, e é, segundo Gomes (2015), um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo prestar atendimento especializado a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos.

O SUAS é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e está previsto e regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). No caso da pessoa idosa, tal situação pode ter sido causada por abandono, violência, abuso ou negligência.

O Programa pauta-se, de forma geral, pelo disposto no Estatuto do Idoso e demais legislações específicas de proteção ao idoso e o objetivo é a defesa da dignidade e dos direitos do idoso, monitorando a ocorrência dos riscos e de seu agravamento e oferecendo serviços de acolhimento. Os Órgãos municipais responsáveis pelos encaminhamentos são o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como também podem intervir o Poder Judiciário e Ministério Público.

3.2 A importância da família

Segundo Gomes (2015), o reconhecimento da importância da família na vida social da pessoa idosa está consubstanciado no Art. 16 da Declaração dos Direitos Humanos (1948), que afirma que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. Tal conceito é endossado no Estatuto do Idoso, que declara, em seu artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Ainda de acordo com Gomes (2015) intervenção da assistência social na família possui o escopo de prevenir a ruptura dos vínculos, fortalecendo das relações afetivas, de forma que o idoso permaneça em seu núcleo familiar, sinta-se parte dele, e possua papel participativo.

Sendo assim, para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros, é preciso garantir condições de sustentabilidade.

3.3 Os crimes previstos no Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso inovou ao definir situações que antes, apesar de serem consideradas atos de violência contra idosos, não possuíam previsão em lei como crimes. Também foi determinante ao apresentar que para tais crimes o Ministério Público atuará como agente ativo na propositura da ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2003, art. 95).

A discriminação à pessoa idosa aparece como primeiro crime abordado no Estatuto, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. A pena ainda é aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agressor (op.cit, art. 96).

Deixar de prestar assistência ao idoso, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde sem justa causa, também é crime. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou não prover suas necessidades básicas, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, é crime, com pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. Ainda, caso essa exposição ocasione lesão corporal de natureza grave, a punição passa a ser de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e, se resultar na morte do idoso, até 12 (doze) anos (op.cit, art. 99).

Na área do Direito do trabalho também se enfrentam o preconceito e a discriminação por idade. A primeira decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que se tem notícia sobre esse tema é de setembro de 2003, “na qual se reconheceu como ilegal e ofensiva ao princípio constitucional da igualdade a demissão de um funcionário de determinada empresa pelo simples fato de ele ter completado 60 anos” (FURTADO, 2004).

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, é delito punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (BRASIL, Lei 10.741, 2003, art. 102).

Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento é crime, cuja penalidade prevista é a detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (op.cit, art. 103). O idoso não pode ser obrigado a assinar procuração para entidade ou pessoa por ela indicada para praticar atos em seu nome.

Subtrair bens do idoso por meio de procuração ou contratos fraudulentos, abusando de sua condição de vulnerabilidade afetiva e social ou de sua reduzida capacidade de discernimento, configura hipótese de estelionato, crime previsto no Código Penal Brasileiro, que, após sancionada

a Lei nº 13.228/2015, que modificou o Art. 170 do CPB, têm sua pena duplicada para quem comete estelionato contra idoso (BRASIL, 2015).

Existe também a preocupação com a recorrente prática criminosa de reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como qualquer outro documento. Tal crime é passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (BRASIL, Lei 10.741, 2003, art. 104).

4 DIREITO DO IDOSO NO ESTADO DA PARAÍBA

Os primeiros tópicos a serem abordados sobre o tema no Estado da Paraíba iniciaram com a publicação da Lei nº 8.845 e da Lei nº 8.847, ambas de 25 de junho de 2009, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Estadual do Idoso e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos.

A Política Estadual do idoso possui os mesmos princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso, e ressalta, em seu Art. 1º, que objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva na sociedade, respeitando as diferenças econômicas, sociais, regionais, e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano da Paraíba (PARAÍBA, 2009).

Cria, em seu Art. 4º, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDPI e institui, como competência deste, a disposição no Art. 5º, onde as principais, são:

- I – formular, promover, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a política estadual da pessoa idosa, no âmbito das respectivas esferas do governo;
- II – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária e o plano de ação governamental, no que se referem à promoção e assistência da pessoa idosa, sugerindo modificações necessárias à consecução da referida política;
- III – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio às pessoas idosas, quando elas não estejam cumprindo as finalidades propostas ou quando comprovado o uso indevido dos recursos públicos que lhes forem repassados; (PARAÍBA, 2009)

Vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Humano, o CEDDPI é um órgão colegiado, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa. Uma das obrigações desse colegiado é estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recursos aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos da pessoa idosa.

A Política Estadual do Idoso ainda ressalta que o idoso tem atendimento preferencial nos Órgãos públicos do estado, assim como nos privados que atendam os interesses da população (PARAÍBA, 2009, art. 15).

Na mesma edição do Diário Oficial, foi publicada a Lei 8.847, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos, assegurando aos maiores de 60 anos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a duas vagas, por veículos, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente os serviços regulares. Também foi instituído, a partir da 3ª vaga, o direito à meia passagem intermunicipal (PARAÍBA, 2009).

Mais recentemente, criou-se a Lei nº 10.640, de 17 de Março de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso, descrevendo a importância do papel do cuidador, e incentivando a formação destes, para maiores de 13 (treze) anos com, no mínimo, o ensino fundamental, e que possuam cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação (PARAÍBA, 2016, art. 3º, II).

Sendo assim, verifica-se que têm se abordado o tema também em âmbito local, compreendendo o legislador da importância da discussão de aspectos que envolvam a população mais velha, para garantir que os direitos sejam efetivados e que o idoso usufrua de sua longevidade com dignidade e respeito.

CONCLUSÃO

Entende-se por Políticas Públicas “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa a dar conta de determinada demanda, em diversas áreas” (GUARESCHI et al, 2004).

A articulação e a integração de tais Políticas, seja no âmbito nacional ou local, constituem ações estratégicas para assegurarem a complementaridade da rede de atendimento às pessoas idosas. A garantia da infraestrutura desses serviços é fundamental para favorecer um conjunto de medidas que garantam o bem-estar do idoso, o exercício de sua cidadania e a conservação de seus direitos.

Assim, vimos que as Políticas Públicas de atenção ao idoso tiveram avanço significativo, principalmente a partir da mobilização de diversas organizações da sociedade civil para que os direitos desta crescente parcela da população sejam garantidos e efetivados de forma que assim possam ter um envelhecimento com segurança e dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Estatuto do Idoso*. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. (Série Legislação, n. 31).

_____. *Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

_____. *Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Atenção à pessoa idosa na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social. Brasília, 2008.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Preconceito no trabalho e a discriminação por idade*. São Paulo: ITr, 2004.

GOMES, Sandra. Políticas Públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatórios/Sandra Gomes, Maria Elisa Munhol, Eduardo Dias; [coordenação geral Áurea eleotério Soares Barroso]. -- São Paulo: Secretaria estadual de assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre anchieta, 2009.

GUARESCHI, Neuza; Comunello, luciele Nardi; Nardini, milena; Hoenisch, Júlio César. Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. in: Strey, marlene N.; azambuja, mariana P. ruwer; Jaeger, Fernanda Pires (org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto alegre: eDiPuCrS, 2004.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, 2010. Disponível em: < <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf> > Acesso em 17 de julho de 2017.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <www.direitoshumanos.usp.br>

ONU. *Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002*. Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

PARAÍBA, Governo do Estado. *Lei nº 8. 846, de 25 de junho de 2009*. Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. DOE, 26 de junho de 2009.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso - Retrospectiva Histórica. *Estud. interdiscip. envelhec.*, Porto Alegre, v.3, p.149, 2001.